

Parte B**Lista de espécies que devem obedecer aos princípios directores da UPOV**

Especies	Princípios directores (*)
Cebolinha	TG/161/3, de 1 de Abril de 1998.
Alho	TG/162/4, de 4 de Abril de 2001.
Aipo	TG/82/4, de 17 de Abril de 2002.
Acelga	TG/106/3, de 7 de Outubro de 1987.
Beterraba	TG/60/6, de 18 de Outubro de 1996.
Couve-crespa	TG/90/6, de 17 de Abril de 2002.
Couve-rábano	TG/65/4, de 17 de Abril de 2002.
Couve-da-china	TG/105/4, de 9 de Abril de 2003.
Nabo	TG/37/10, de 4 de Abril de 2001.
Endívia	TG/173/3, de 5 de Abril de 2000.
Chicória com folhas largas	TG/154/3, de 18 de Outubro de 1996.
Chicória para café	TG/172/3, de 4 de Abril de 2001.
Melancia	TG/142/3, de 26 de Outubro de 1993.
Abóbora	TG/155/3, de 18 de Outubro de 1996.
Aboborinha	TG/119/4, de 17 de Abril de 2002.
Alcachofra	TG/184/3, de 4 de Abril de 2001.
Funcho	TG/183/3, de 4 de Abril de 2001.
Salsa	TG/136/4, de 18 de Outubro de 1991.
Feijões-de-espanha	TG/9/5, de 9 de Abril de 2003.
Ervilha	TG/7/9, de 4 de Novembro de 1994 (e correcção de 18 de Outubro de 1996).
Ruibarbo	TG/62/6, de 24 de Março de 1999.
Escorzoneira	TG/116/3, de 21 de Outubro de 1988.
Beringela	TG/117/4, de 17 de Abril de 2002.
Fava	TG/206/1, de 9 de Abril de 2003.

(*) O texto destes princípios orientadores encontra-se no sítio web da UPOV (www.upov.int).

Decreto-Lei n.º 155/2004**de 30 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, estabelece as medidas de protecção ao sobreiro e à azinheira.

Com a vigência do mencionado diploma legal, constataram-se algumas imprecisões no seu articulado que urge colmatar.

Por um lado, a alínea *q*) do artigo 1.º define povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto exclusivamente em função do grau de coberto, traduzido em número de árvores/hectares, sem atender à área da formação vegetal onde se inserem.

Assim, importa complementar aquela definição, introduzindo-se o parâmetro «área mínima», em conformidade com o conceito de povoamento definido pela FAO — Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (adoptado ao nível mundial), e sem prejuízo de se acautelar a salvaguarda de pequenos núcleos que, pela sua dimensão, não constituam povoamento mas apresentem indiscutível valor ecológico intrínseco.

Por outro lado, revela-se igualmente necessário adoptar medidas adequadas à minimização dos prejuízos causados pelos incêndios florestais.

Com efeito, os sobreiros afectados por incêndio podem vir a recuperar, em função do seu vigor inicial, da intensidade do fogo e da espessura da cortiça. Em geral, na Primavera seguinte ao incêndio é possível constatar se os sobreiros não recuperaram, se estão em recuperação ou se já se encontram recuperados.

A proibição de extracção da cortiça dos sobreiros recuperados na época de descortiçamento a seguir ao incêndio não encontra justificação técnica, constituindo antes um obstáculo ao restabelecimento da capacidade de produção de cortiça industrialmente interessante, o que se pretende tão breve quanto possível.

No entanto, o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, proíbe a extracção de cortiça secundreira ou amadria com menos de nove anos de criação e o seu n.º 2, que estabelece as excepções à referida proibição, não contempla o caso de sobreiros afectados por incêndio.

A presente alteração legislativa tem, pois, o intuito de uniformizar conceitos técnicos e de minimizar os prejuízos económicos decorrentes dos incêndios que afectaram no Verão de 2003 um número significativo de sobreiros, salvaguardando-se simultaneamente a sua recuperação.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio**

Os artigos 1.º, 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*
- j)*
- l)*
- m)*
- n)*
- o)*
- p)*
- q)* 'Povoamento de sobreiro, de azinheira ou misto' a formação vegetal com área superior a 0,50 ha e, no caso de estruturas, com largura superior a 20 m, onde se verifica presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaz os seguintes valores mínimos:
 - i)*
 - ii)*
 - iii)*
 - iv)*
- r)*
- s)*
- t)*

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Nas situações não abrangidas pelo disposto na alínea *q*) do artigo 1.º ou no artigo 1.º-A, o corte ou

arranque de sobreiros e azinheiras carece apenas de autorização da direcção regional de agricultura competente.

6 —
7 —
8 —

Artigo 13.º

[...]

1 —
2 — Excepcionalmente e mediante requerimento fundamentado do qual conste a indicação da área de intervenção e o número de árvores a des cortiçar, pode a Direcção-Geral dos Recursos Florestais autorizar a extracção de cortiça:

- a)
- b)
- c) Com qualquer idade, no caso de sobreiros afectados por incêndio, após verificação da sua recuperação.

3 — A autorização respeitante à alínea c) do número anterior pode contemplar a extracção parcial da cortiça em cada árvore, condicionada à apresentação de plano de ordenamento das tiradas que garanta a supressão de meças até 2030, o qual deve ser aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

4 — (Anterior n.º 3.)
5 — (Anterior n.º 4.)
6 — (Anterior n.º 5.)
7 — (Anterior n.º 6.)»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio

É aditado o artigo 1.º-A ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

Protecção de pequenos núcleos

O disposto no presente diploma quanto a povoamentos aplica-se igualmente às formações vegetais com área igual ou inferior a 0,50 ha e, no caso de estruturas lineares, àquelas que tenham área superior a 0,50 ha e largura igual ou inferior a 20 m, onde se verifique a presença de sobreiros ou azinheiras associados ou não entre si ou com outras espécies, cuja densidade satisfaça os valores mínimos definidos na alínea q) do artigo 1.º, desde que revelem valor ecológico elevado, avaliado de acordo com parâmetros aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2004. — José Manuel Durão Barroso — António Jorge de Figueiredo Lopes — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinante Pinto — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.

Promulgado em 15 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Decreto-Lei n.º 156/2004

de 30 de Junho

A publicação da Lei n.º 10/81, de 10 de Julho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 327/80, de 26 de Agosto, criou as condições legais para a concretização de medidas nacionais que visavam a defesa do património florestal contra os incêndios florestais, as quais foram concretizadas com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro.

23 anos depois da publicação do Decreto Regulamentar n.º 55/81, em consonância com os objectivos de política estabelecidos na Lei de Bases da Política Florestal e prosseguindo com as grandes linhas orientadoras da reforma estrutural do sector florestal, importa agora definir um novo quadro orientador das medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, envolvendo as entidades públicas e privadas com competências e interesses na defesa eficaz do património florestal nacional.

Num quadro em que a floresta portuguesa é encarada como uma efectiva prioridade nacional, importa alterar profundamente a relação da sociedade com a floresta, agindo de forma concertada no sector florestal e criando condições para a implementação de acções de natureza estrutural cuja concretização imediata se impõe, face à necessidade de dar primazia à gestão e preservação do património florestal existente.

A concretização destes objectivos passa pela actualização das medidas preventivas existentes, introduzindo novas preocupações ligadas à preservação da floresta, delimitando uma nova cartografia quantitativa da probabilidade de incêndio florestal em Portugal continental, estabelecendo normativos para a circulação nas áreas florestais, definindo um quadro jurídico para a expropriação de terrenos necessários às infra-estruturas florestais, consagrando formas de intervenção substitutiva do Estado face aos proprietários e produtores florestais, determinando regras para o uso do fogo e reflectindo preocupações relativas à quantidade de carga combustível nas áreas florestais enquanto potenciadoras da deflagração e progressão de incêndios florestais.

Os objectivos assim definidos são alcançados pela convergência harmónica da presente regulamentação com as políticas sectoriais que importa ter presentes, como é o caso, nomeadamente, das políticas de desenvolvimento económico e de conservação da natureza e respectivos regimes jurídicos.

O novo papel assumido pelas autarquias locais no âmbito do presente diploma implica a regulamentação da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e até lá o recurso à Medida Agris, co-financiada pelo FEOGA — Orientação, e a contratos-programa a estabelecer com o Governo.

Foi ouvido o Conselho Consultivo Florestal, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as organizações do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios.